



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tutela Cautelar Antecedente 1001708-48.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

REQUERENTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO RJ LTDA

ADVOGADO: MAURICIO DE SOUSA PESSOA

REQUERIDO: Ana Larissa Lopes Caraciki - Juíza Substituta - 52ª VT do Rio de Janeiro

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt-1001708-48.2020.5.00.0000

REQUERENTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO RJ LTDA

ADVOGADO : Dr. MAURICIO DE SOUSA PESSOA

REQUERIDA : Ana Larissa Lopes Caraciki - Juíza Substituta - 52ª VT do Rio de Janeiro

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário aviado nos autos do mandado de segurança nº 0101827-07.2020.5.01.0000, no qual a recorrente e o Ministério Público do Trabalho litigam em torno de decisão interlocutória oriunda da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Eis a suma da referida decisão, tida como ato coator:

[...]

Dessa forma, presentes os requisitos dos artigos 11 e 12 da LACP e 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para reconhecer a nulidade das dispensas e determinar o restabelecimento imediato dos contratos extintos a partir de 20.03.2020 (conforme limitação do pedido), no Município do Rio de Janeiro, e respectivos benefícios.

Por ora, reconhece-se a satisfação da concessão do plano de saúde pelos termos noticiados nas comunicações de id. 8eb74bc e seguintes, o que poderá ser revisto a qualquer tempo, na forma do artigo 493 da CLT, se demonstrada a redução significativa da cobertura em relação ao plano de saúde anteriormente mantido.

A retomada de atividades presenciais dos trabalhadores deverá observar a autorização e determinações sanitárias da autoridade local e do Ministério da Saúde, sendo que o período entre a prolação desta decisão e o efetivo retorno presencial será considerado e remunerado como tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT.

A reclamada deverá comprovar a comunicação do restabelecimento do contrato aos empregados em 48 horas a partir da publicação desta decisão, por meio eletrônico (e-mail, Whatsapp ou mensagem de texto), sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, por empregado.

[...]

As determinações judiciais se dirigem também à CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO BARRA LTDA., seja por não ser crível que não tenha ciência do presente processo, diante de sua ampla divulgação e por abranger empregados que lhe eram vinculados, seja porque a medida pode ser concedida sem sua oitiva prévia, na forma do artigo 300, §2º, do CPC. A intimação da presente decisão (a partir da qual será contado o prazo de 48



horas para comunicação do restabelecimento do contrato) e a citação da CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO BARRA LTDA. deverão ser realizadas por mandado, com urgência.

Ao impetrar o *mandamus*, foi concedida decisão liminar da lavra da Desembargadora Giselle Bondim Ribeiro, suspendendo a ordem de reintegração. Contudo, ao final, a Corte Regional denegou a segurança e revogou a mencionada medida cautelar com base na fundamentação resumida na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA EM MASSA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA PROTEÇÃO DOS EMPREGOS. REINTEGRAÇÃO DE TRABALHADORES DETERMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO FUNDADA EM RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA LEI QUE NÃO VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. Em razão dos reflexos negativos da pandemia de Covid-19 na economia do país, a legislação passou a disponibilizar aos empregadores mecanismos excepcionais para a preservação de empregos. A Impetrante, porém, desconsiderou as alternativas que estavam à sua disposição e resolveu promover uma dispensa em massa com pagamento parcial das verbas rescisórias em razão de alegado "fato do príncipe", desprezando as consequências financeiras e psicológicas para mais de 100 empregados das unidades do Rio de Janeiro e suas respectivas famílias. O exercício do poder de dispensa pelo empregador deve respeitar os limites impostos pelo fim social da empresa. A Impetrante, no entanto, agiu de forma temerária em plena pandemia. Assim, a reintegração dos trabalhadores é decisão que faz razoável interpretação da lei, não violando direito líquido e certo da Impetrante.

Contra tal decisão, a impetrante apresentou recurso ordinário. O apelo foi admitido pela Presidência da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 04/11/2020 em seu efeito meramente devolutivo, pelo que a impetrante agora requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO:

Nos autos do RE n. 1.101.937/SP, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, paralisou a tramitação de todos os “processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985”. Para que não remanesça dúvida acerca do alcance de tal decisão, transcrevo-a em sua literalidade:

“Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

Sustenta a embargante que há omissão no decisum, haja vista que não está claramente definido o alcance do sobrestamento.

As Petições 24.802 e 26.049/2020 trazem questionamentos semelhantes. É o relatório. Decido.

A Petição 26.049/2020 foi apresentada por parte estranha aos autos.



Não estando presentes os requisitos para sua admissão como terceira interessada, a postulação não merece ser conhecida.

Quanto aos embargos declaratórios, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985.

A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos.

Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados.

Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.

Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste *leading case*. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.

Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva.

Por todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS [...]” (DJe 07/05/2020).

Conforme a respeitável decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, a paralização somente não será aplicada se a causa de decidir (seja em que fase for do processo) tiver motivação alheia aos argumentos colocados em jogo no “*leading case*” pendente de julgamento, tal como se dá quando a “alegação é intempestiva, ou preclusa”. Desse modo, considerando a abrangência quase universal do comando oriundo da Suprema Corte, basta que a parte interessada na paralização invoque a controvérsia em torno do art. 16 da Lei 7.347/1985 para fazer *jus* ao sobrestamento do processo, ainda que em fase de conhecimento.

E foi exatamente o que a petionante fez nos autos da ação civil pública. Articulou a existência de controvérsia em torno do art. 16 da Lei 7.347/1985 uma vez que o Ministério Público do



Trabalho, inicialmente, deu à ação civil coletiva abrangência nacional. Como resposta à legítima manobra defensiva da peticionante, calcada em decisão da Suprema Corte, o Ministério Público do Trabalho valeu-se da faculdade que a lei lhe assegura no art. 329, II, do CPC de 2015. Em audiência, limitou os pedidos da ação civil primitiva às unidades do Município do Rio de Janeiro e, de fato, o exame da ata de audiência demonstra que não houve oposição à alteração do pedido por parte da ora impetrante, que se encontrava presente na assentada (ID. 7e1d158 - Pág. 2).

A consequência desses atos foi a **pulverização de uma ação civil pública em pelo menos 3 (três)**. Remanesceu o processo matriz com pedidos limitados ao Foro do Rio de Janeiro; e o Ministério Público do Trabalho ajuizou outras 2 (duas) demandas, uma para o Foro de São Paulo e outra para o Foro Brasília.

Destarte, as partes da ação civil pública primitiva buscaram, conforme seus interesses, função institucional e nos limites da lei processual em vigor, adequar o litígio à determinação cautelar contida no RE n. 1.101.937/SP. Evitou-se assim a paralização integral da ação primitiva, inclusive no que tangencia a adoção de medidas que a parte autora entende urgentes. Entretanto, isso gerou consequências que conflitam com a própria essência do microsistema processual de tutela coletiva: admitiu-se a possibilidade de decisões díspares acerca de uma mesma situação fática em localizações geográficas distintas; e a própria defesa da impetrante se tornou mais onerosa, porque, agora, tem que lidar com 3 (três) ações em localidades geográficas distintas.

Seja como for, o certo é que a peticionante remarca com propriedade que cada uma das três ações tomou caminhos inconciliáveis no tocante à imediata ordem de reintegração dos substituídos despedidos conjuntamente sem justa causa e diferentes partes do território nacional:

1. No Foro do Rio de Janeiro, está em vigor nesse momento a ordem de reintegração imediata dos empregados, uma vez que com a denegação da segurança pelo Regional, perdeu eficácia a medida cautelar que impedia o comando da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro;

2. No Foro de Brasília, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a 0000522-13.2020.5.10.0005 em que, denegou-se a reintegração dos trabalhadores despedidos. Houve ajuizamento de mandado de segurança pelo Parquet perante o Regional da 10ª Região o que ensejou decisão unipessoal da lavra do erudito Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, concedendo a liminar requerida nos seguintes termos: “Ante o exposto, presente a probabilidade do direito, além do perigo de dano, defiro o pedido liminar, para determinar a imediata reintegração dos trabalhadores, mediante o restabelecimento dos contratos de trabalho, com a garantia dos mesmos direitos e condições quando do afastamento, bem como determinar a abstenção da prática de efetuar dispensas coletivas sem a prévia negociação com o sindicato profissional e adoção de medidas atenuantes, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empregado prejudicado”. Ao não se conformar com a decisão, a peticionante, nesse caso, aviou agravo regimental dirigido ao Regional e reclamação correicional perante a Corregedoria-Geral do Trabalho (CorPar 1000812-05.2020.5.00.0000). O eminente Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferiu a liminar requerida pela ora peticionante “para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0000441-79.2020.5.10.0000, até que



ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, mantida a obrigação de observância da requerente às medidas de prevenção constantes no protocolo sanitário apresentado”. Ao final, em 29/09/2020, deu-se provimento ao agravo regional e a ordem de reintegração foi cassada. Porém, o mandado de segurança continua pendente de julgamento.

3. Em São Paulo, a ação civil pública ganhou o número 1000630-41.2020.5.02.0007. Indeferido na origem o pleito de reintegração, o Ministério Público do Trabalho impetrou mandado de segurança em que, igualmente, não obteve êxito da reintegração cautelar do substituídos.

Diante desse cenário que, evidentemente, traz **intranquilidade social para todos os envolvidos** e supondo que, a essa altura, os trabalhadores despedidos há cerca de 8 (oito) meses já receberam verbas indenizatórias, já sacaram valores de FGTS e perceberam seguro desemprego, **não é prudente o reestabelecimento da tutela de urgência deferida no início da tramitação da ação civil pública perante a 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.**

Em linhas gerais, o momento em que foi deferida a tutela de urgência pelo respeitável juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública era outro. De lá para cá, foram inúmeros os eventos que se sucederam e que modificaram as circunstâncias em que concedida a tutela de urgência na ação civil coletiva. Destaca-se, para ilustrar, a miríade de decisões de outros juízos que, bem ou mal, impactam o objeto da ação mandamental em que interposto o recurso ordinário.

Assim sendo, **atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário apresentado nos autos do nº 0101827-07.2020.5.01.0000 e, desse modo, determino a suspensão da ordem de restabelecimento imediato dos contratos extintos por iniciativa da ora petionante a partir de 20.03.2020 no Município do Rio de Janeiro.**

Oficie-se com urgência, inclusive por **via eletrônica**, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro acerca dessa decisão.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho acerca dessa decisão.

Inclua-se no polo passivo dos presentes autos, na condição litisconsorte passivo, o Ministério Público do Trabalho.

Assim que os autos do RO - nº 0101827-07.2020.5.01.0000 forem recebidos nessa Corte Superior e realizados os registros pertinentes, venham conclusos, por prevenção (art. 1.029, §5º, I, do CPC de 2015).

Comunique-se à CCADP acerca da prevenção.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

